PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 2/6/2000 P. 60

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 20.623
(16.5.00)

CONSULTA Nº 622 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Maurício Corrêa.
Consulente: Sebastião Afonso Viana Macedo Neves Viana, Senador da República.

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ELEIÇÃO MUNICIPAL. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.
1) O prazo de afastamento remunerado do servidor público candidato, compreendido no artigo 1º, II, l, Lei Complementar nº 64/90, será sempre de 3 (três) meses anteriores ao pleito, seja qual o pleito considerado: federal, estadual ou municipal; majoritário ou proporcional.
2) O servidor público com cargo em comissão deverá exonerar-se do cargo no prazo de 3 (três) meses antes do pleito.
3) O dirigente sindical deverá desincompatibilizar-se no prazo de 4 (quatro) meses antes do pleito para candidatar-se ao cargo de prefeito ou vereador.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos itens 4 e 5 da consulta e, quanto aos demais, responder nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília,16 de maio de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Senador Tião Viana, nos seguintes termos (fls. 02):

> "1°) À luz da Lei eleitoral vigente combinada com a Lei complementar n° 64, de 18 de maio de 1990, qual o prazo para desincompatibilização das seguintes categorias profissionais que queiram concorrer aos cargos de Vereador e Prefeito no pleito deste ano:
> 1.1. Cargos comissionados de livre nomeação e exoneração,
> 1.2. Dirigentes Sindicais
> 1.3. Servidor Público de Carreira
> 1.4. Cargo comissionado que seja ordenador de despesas
> 1.5. Presidente de Cooperativa."

2. A Assessoria Especial da Presidência desta Corte, em parecer de fls. 5/8, informa que:

> "(...)
> 3. Quanto aos itens 1.1, 1.2 e 1.3, sugerimos sejam conhecidos e respondidos de acordo com o fixado na Resolução 18.019, de relatoria do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, que fixou o prazo de três meses para servidor público e 4 meses para dirigente sindical.
>
> (...)
>
> 5. Com referência aos servidores públicos, cabe fazer referência a recente decisão na Consulta n° 579, da qual Vossa Excelência foi Relator. Sobre a decisão noticiou o informativo/TSE n° 10:
>
> > **'Servidor público. Ocupante de cargo em comissão lotado em Brasília. Eleições municipais. Afastamento. Prazo.**
> >
> > Os servidores ocupantes de cargo em comissão e lotados em Brasília que pretendam disputar eleição para prefeito ou vereador no domicílio eleitoral do parlamentar ou em outro domicílio devem se afastar no prazo de três meses antes do pleito. Com esse

> entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à consulta. Unânime.'
>
> (...)
>
> 7. Por fim, quanto aos itens 1.4 e 1.5, note-se que o consulente não faz referência clara ao cargo e ao órgão ensejadores da inelegibilidade, razão pela qual a consulta não tem condição de ser conhecida nesse ponto. Nesse sentido:
>
> > 'CONSULTA - BALIZAS - INELEGIBILIDADE.
> > Versando a consulta sobre inelegibilidade, indispensável é que haja referência ao cargo passível de ensejá-la e àquele alvo do pleito envolvido. Impossibilidade de conhecimento da consulta quando ausente a necessária especificação. Precedente: Resolução TSE nº 16.238, relator Ministro Miguel Ferrante, publicada no Diário de Justiça de 9 de maio de 1990 (...)' (Resolução 19.466, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 25.3.96)."

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Senhor Presidente, presentes os requisitos estabelecidos no Código Eleitoral, em seu artigo 23, inciso XII, passo a responder à consulta.

2. Os servidores públicos com cargos comissionados de livre nomeação e exoneração (item 1.1) deverão exonerar-se do cargo em 3 (três) meses. Assim decidiu o TSE, ao responder à Consulta nº 597, na sessão de 2.5.2000:

> "CONSULTA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. SERVIDORES PÚBLICOS CANDIDATOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

> Não se aplica aos titulares de cargos em comissão de livre exoneração o direito ao afastamento remunerado de seu exercício, nos termos do artigo 1°, II, "l" , da Lei Complementar n° 64/90, devendo exonerar-se do cargo no prazo de 3 (três) meses antes do pleito."

3. Quanto aos servidores públicos de carreira (item 1.3), ou seja, detentores de cargo efetivo, o prazo de desincompatibilização é igualmente de 3 (três) meses, conforme entendimento desta Corte regulamentado na Resolução TSE n° 18.019, ***verbis***:

> "(...)
> Daí decorre que o prazo de afastamento remunerado do servidor público candidato, compreendido no art. 1°, II, l, da Lei Complementar n° 64/90, será sempre de três meses anteriores ao pleito, seja qual o pleito considerado: federal, estadual ou municipal; majoritário ou proporcional (...)."

4. O item 1.2 já foi respondido por esta Corte na Resolução TSE n° 19.566/96, relatoria do Ministro Costa Leite, DJ de 11.6.96, e no Acórdão n° 13.763/97, relator Ministro Rezek, publicado em sessão do dia 3.2.97, respectivamente:

> "Dirigente sindical, para candidatar-se a Prefeito, deverá desincompatibilizar-se do cargo quatro meses antes do pleito, prazo que não se altera em virtude de ser gestor de contribuições parafiscais, em face do disposto no art. 1°, IV, da LC 64/90, que estabelece idêntica exigência".

> "Recurso especial. Registro de candidato. Dirigente sindical. Desincompatibilização.
> O dirigente sindical, para candidatar-se ao cargo de prefeito, de vereador deverá desincompatibilizar-se quatro meses antes do pleito (precedente: Res. n° 19.558 - consulta n° 147-DF, rel. o min. Diniz de Andrada)."

5. Quanto aos últimos itens da presente consulta (1.4 e 1.5), não há como respondê-los, dado que o consulente não especifica o cargo nem o órgão ensejadores da inelegibilidade. Nesse sentido é o entendimento do TSE:

"CONSULTA - BALIZAS - INELEGIBILIDADE.
Versando a consulta sobre inelegibilidade, indispensável é que haja referência ao cargo passível de ensejá-la e àquele alvo do pleito envolvido. Impossibilidade de conhecimento da consulta quando ausente a necessária especificação. Precedente: Resolução TSE nº 16.238, relator Ministro Miguel Ferrante, publicada no Diário de Justiça de 9 de maio de 1990 (...)"
(Resolução TSE nº 19.466, relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 25.3.96)."

EXTRATO DA ATA

Cta 622 - DF. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Consulente: Sebastião Afonso Viana Macedo Neves Viana, Senador da República.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu dos itens 4 e 5 da consulta e, também por unanimidade, quanto aos demais itens, respondeu à consulta nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Waldemar Zveiter, Eduardo Alckmin, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 16.5.00.

/Rps